



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00023/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	09728/2021 (pág. 1 ID1125752)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	17.11.2021 (pág. 1 ID1125752)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 15 de 5.2.2019, publicado no DOE ed. 027, de 11.2.2019 (págs. 72-73; 83-84 ID1144143), retificado pelo Ato n. 353/2021/PM-CP6 de 17.9.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.9.2021 (págs. 153-155 ID1144144)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.337,16 (págs. 141-142 ID1144144)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID1125752 e 72-73;83-84 ID1144143)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 68-69 ID1144143 e 147-149 ID1144144)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	João Paulo Lopes de Oliveira
MATRÍCULA	100087613 (pág. 51 ID1144144)
CARGO	3º Sargento PM (pág. 51 ID1144144)
CPF	691.035.502-49 (pág. 51 ID1144144)
RG	580723 SSP/RO (pág. 51 ID1144144)
DATA DO ÓBITO	8.12.2018 (pág. 7 ID1144143)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Pollyana Custodio Guidas
REGISTRO GERAL	1018032 SSP/RO (pág. 109 ID1144144)
CPF	882.672.372-91 (pág. 109 ID1144144)
VÍNCULO	Companheira (págs. 119-121 ID1144144)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 153-155 ID1144144)
DATA DE NASCIMENTO	19.11.1987 (pág. 109 ID1144144)
NOME	Hugo Custodio Guidas Lopes
REGISTRO GERAL	1645296 SSP/RO (pág. 30 ID1144143)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

CPF	068.229.702-07 (pág. 30 ID1144143)
VÍNCULO	Filho (pág. 31 ID1144143)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 153-155 ID1144144)
DATA DE NASCIMENTO	7.2.2007 (pág. 31 ID1144143)
NOME	Nicolly Custodio Guidas Lopes
REGISTRO GERAL	Não consta nos autos
CPF	068.229.702-07 (pág. 33 ID1144143)
VÍNCULO	Filha (pág. 34 ID1144143)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 153-155 ID1144144)
DATA DE NASCIMENTO	22.6.2010 (pág. 34 ID1144143)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **João Paulo Lopes de Oliveira**, concedida a senhora **Pollyana Custodio Guidas** (Companheira) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Hugo Custodio Guidas Lopes e Nicolly Custodio Guidas Lopes** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		5-6 ID1144143 117-118 ID1144144
II	Cópia da certidão de óbito.	X		7 ID1144143
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		51-57 ID1144144
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		31 34 ID1144143 119-121 ID1144144
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		72-73 ID1144143 153-154 ID1144144
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		83-84 ID1144143 155 ID1144144
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		141-142 ID1144144

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		8 ID1144143
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		51 153-154 ID1144144
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	X		91 ID1144143

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por dos documentos carregados aos autos às (págs. 31, 34 ID1144143 e 119-121 ID1144144).

3. Do Ato Concessório De Pensão

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 15 de 5.2.2019, publicado no DOE ed. 027, de 11.2.2019, retificado pelo Ato n.	72-73 83-84 ID1144143 153-155	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

		353/2021/PM-CP6 de 17.9.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.9.2021	ID1144144	
2	- fundamentação legal	§2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	153-155 ID1144144	✓
3	- nome do instituidor	João Paulo Lopes de Oliveira	51 ID1144144	✓
4	- cargo	3º Sargento PM	51 ID1144144	✓
5	- data do óbito	8.12.2018	7 ID1144143	✓
6	- Beneficiários da pensão	Pollyana Custodio Guidas (Companheira) Hugo Custodio Guidas Lopes (filho) Nicolly Custodio Guidas Lopes (filha)	153-155 ID1144144	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira e filhos	31 34 ID1144143 119-121 ID1144144	✓
8	- data da vigência do benefício	11.2.2019 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 8.12.2018 data do óbito para os filhos e 17.9.2021, para a companheira por força do §2º do art. 33 da LC n. 432/2008 com redação dada pela LC n. 949/2017	72-73 83-84 ID1144143 153-155 ID1144144	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada beneficiário	153-155 ID1144144	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

8. Embora, tenha sido omitido o § 2º do art. 31 e a alínea “a” inciso II do art. 32 da LC n. 432/2008, o inciso I do artigo 10 e o inciso I e II do artigo 34 da referida Lei, deixam claro que os filhos são também dependentes e beneficiários de forma temporária do instituidor da pensão, senhor **João Paulo Lopes de Oliveira**.

9. Entende-se que, este lapso não interferiu em nada no direito dos beneficiários e pode ser considerado como mero erro formal, nova retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 5.337,16 (págs. 141-142 ID1144144)	η

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 9 ID1144143) e da Planilha de Pensão de (págs. 141-142 ID1144144), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício. Nota-se um equívoco na digitação dos valores de cada beneficiário, no entanto verifica-se que está sendo pago no percentual correto, ou seja 33,33%. Entende-se que *s.m.j*, este lapso não interfere em nada no direito dos beneficiários e pode ser considerado como mero erro formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

11. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior post-mortem, por força da Portaria n. 2776/2019/PM-CP (pág. 91 ID1144143).

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

13. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM **João Paulo Lopes de Oliveira**, RE 100087613, concedida aos beneficiários, Senhora **Pollyana Custodio Guidas**, na qualidade de companheira (vitalícia), e de forma temporária para **Hugo Custodio Guidas Lopes e Nicolly Custodio Guidas Lopes** (filhos), com fundamento legal nos termos do §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

7. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4